Apelante: Ministério Público
Apelado: João Paulo Firmino
Origem: Vara Criminal da Comarca de Maricá
Corréu: Severino Júnior
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, C/C 6º, N/F DO ART. 29 DO C.PENAL. Recurso ministerial que busca a submissão do apelado a novo julgamento sob o fundamento que a decisão dos jurados, ao absolvê-lo com base em quesito genérico (clemência), apresenta manifesta contrariedade às provas dos autos. **Recurso não merece acolhida**. A questão em análise tem por fim definir se a absolvição pelos Jurados, em resposta ao terceiro quesito (clemência), após o efetivo reconhecimento da materialidade do fato e autoria delitiva, mostrou-se dissociada das provas coligidas ao processo. Vale mencionar que não cabe ao Tribunal analisar a prova produzida de maneira aprofundada, eis que o sistema de valoração da prova adotado no Tribunal do Júri é o da íntima convicção e, por essa razão, os jurados não precisam fundamentar suas decisões. Dessa forma, caberá ao Tribunal, apenas, verificar se a decisão dos Jurados está ou não amparada em elementos produzidos nos autos, ainda que mínimos. Na hipótese, observa-se dos autos que os jurados reconheceram a materialidade do crime de homicídio em julgamento ao responderem afirmativamente ao primeiro quesito, posicionamento esse em consonância com as peças técnicas acostadas aos autos. Por sua vez, a autoria delitiva foi igualmente reconhecida pelo Conselho de Sentença, quando este respondeu afirmativamente ao segundo quesito. Ocorre que, após reconhecida a materialidade e autoria do ilícito, os jurados também responderam afirmativamente ao quesito de absolvição genérica (clemência), prevista no art. 483, III, do C.P.Penal, acolhendo a tese defensiva. Não se olvide que, após avaliar livremente as teses trazidas ao plenário pelas partes, o Corpo de Jurados tem a liberdade de acolher uma delas, respondendo aos quesitos formulados,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 28/09/2026 11:01:37
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

de acordo com a consciência de cada membro. Consta da Ata de Julgamento que a Defesa sustentou a absolvição do acusado com base na tese da negativa de autoria, postulando, subsidiariamente, o reconhecimento da absolvição genérica por ausência de provas, nos moldes previstos no artigo 386, II, Código de Processo Penal, se amoldando, então, ao posicionamento do STF (Tema n. 1.087, não devendo, assim, o Júri ser anulado *eis que* constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado. Dessa forma, observa-se que a decisão exarada pelo Conselho de Jurados não foi tomada ao arrepio das provas carreadas aos autos, merendo, assim, ser mantida. Prequestionamento Que não se conhece. **RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos os autos de Apelação nº 0003919-69.2018.8.19.0031, em que é apelante o Ministério Público, e apelado João Paulo Firmino.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Corpo de Jurados que absolveu o apelado João Paulo Firmino da acusação de prática do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c 6º, n/f do art. 29 do C.Penal.

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador nº 02):

"No dia 19 de dezembro de 2015, entre 3 e 7 horas da manhã, na Avenida Dois, QD 21, em frente ao lote 08, atrás

do Sacolão "Dois Irmãos", Bairro Chácaras de Inoã, Município de Maricá, o denunciado JOÃO PAULO, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com o denunciado SEVERINO JÚNIOR e outro elemento ainda não identificado, com dolo de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra o corpo da vítima Fábio Araújo Scandian, vulgo "Lacraia", causando-lhe as lesões descritas no auto de exame cadavérico de fls. 25/27 e laudo de 2xame de local de homicídio de fls. 31/32.

Tais lesões, por sua natureza e sede, foram a causa única e eficaz da morte da vítima.

O denunciado SEVERINO JÚNIOR concorreu eficazmente para o êxito da empreitada criminosa acima c:escrita, prestando auxílio material ao denunciado JOÃO PAULO, na medida em que conduziu o veículo VW Saveiro que transportou o executor ao local de encontro e execução da vítima e na fuga, bem como prestando auxílio moral ao citado executor, com sua presença encorajado-a.

O crime foi praticado por motivo torpe, qual seja, abjeta demonstração de força e poder, fazendo a ilegal e criminosa "limpeza social", pelo fato de supor que a vítima tinha envolvimento com infrações criminais.

O delito foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, que foi abordado em local ermo e escuro pelo denunciado JOÃO PAULO que, após se identificar como policial, desferiu os disparos de arma de fogo de inopino, sem que a vítima pudesse se defender do ataque.

Por fim, importa consignar que o homicídio foi praticado em atividade típica de grupo de extermínio.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas do artigo 121, 4 2°, incisos I e IV, c/c 460, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.(. . .)".

Registro de ocorrência encontra-se no indexador nº 06, fls. 03/0515.

Laudo de Exame de Corpo Delito de Necrópsia (indexador nº 35; indexador nº 43, fls. 07/09; indexador nº 810).

Laudo de Exame de Local de Homicídio (indexador nº 43, fls. 01/03; fls. 04/06)

Decisão recebendo a denúncia em 04/02/2019 e decretando a prisão preventiva do acusado e do corréu. (indexador nº 433).

Laudo de exame de material – aparelho celular e 5.000 panfletos (indexadores nº 802 e 804).

Laudo pericial de adulteração de veículo (indexador nº 806).

Laudo projetis (indexador nº 808).

Folha de Antecedentes Criminais do acusado (indexadores nº 854 e 1595)

O apelante e o corréu foram pronunciados como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV, c/c § 6º, na forma do art. 29, todos do C.Penal. (indexador nº 917).

Apelação da Defesa do acusado João Paulo postulando a impronúncia do acusado (indexador nº 988)

Contrarrazões do M.P buscando o desprovimento do recurso (indexador nº 1031)

Acórdão proferido em 04.05.2022, negando provimento ao Recurso em Sentido Estrito (indexador nº 1059)

Acórdão proferido em 13.07.2022, conhecendo e rejeitando os Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito (indexador nº 1144).

Recurso Especial interposto pela defesa do réu João Paulo (indexador nº 1165).

Decisão proferida em 12.08.2022, deferindo o desmembramento do feito em relação ao corréu Severino. (indexador nº 1214)

Contrarrazões ao Recurso Especial (indexador nº 1222).

Decisão de inadmissão do Recurso Especial (indexador nº 1238).

Agravo em Recurso Especial (indexador nº 1260).

Contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial (indexador nº 1288).

Desprovimento do Agravo (indexador nº 1304).

Ata da Sessão de Julgamento realizada em 13.05.2025 (indexador nº 1740).

Sentença proferida em 13.05.2025, julgando improcedente o pedido ministerial inicial, para absolver o acusado (indexador nº 1749).

Razões de Apelação apresentadas pelo Ministério Público, buscando a submissão do apelado a novo julgamento sob o fundamento que a decisão dos jurados, ao absolvê-lo com base em quesito genérico (clemência), apresenta manifesta contrariedade às provas dos autos. Por fim, prequestiona matéria constitucional e infraconstitucional. (indexador nº 1791).

Em Contrarrazões, a Defesa do apelado manifestou-se pelo desprovimento do recurso ministerial (indexador nº 1805).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, no sentido do provimento do recurso do Ministério Público (indexador nº 1823).

É o relatório. À douta revisão.

VOTO

O Ministério Público insurge-se contra a sentença que, de acordo com veredicto do Tribunal Popular, absolveu o apelado da acusação de prática do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c 6º, n/f do art. 29 do C.Penal. (indexador nº 1749).

O recorrente pugna pela anulação da sentença para que o réu seja submetido a novo julgamento, alegando que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.

Alega o *parquet* que "*os jurados votaram positivamente em relação ao primeiro e ao segundo quesitos, ou seja, reconheceram a materialidade do crime, bem como que a autoria recaia sobre o Apelado. Não obstante, os jurados reconheceram a tese sustentada em plenário pela defesa, para, respondendo afirmativamente ao quesito da clemência, ABSOLVER o acusado da imputação contra ele dirigida.*".

Aduz que *"no caso em testilha, a tese usada pela defesa não tem o menor cabimento, sendo certo que o julgamento realizado pelo Tribunal Popular foi manifestamente contrário à prova dos autos".*

Por fim, prequestionou matéria constitucional e infraconstitucional.

A questão em análise se destina a definir se a absolvição pelos Jurados, em resposta ao terceiro quesito (clemência), após o efetivo reconhecimento da materialidade do fato e autoria delitiva, mostrou-se dissociada das provas coligidas ao processo.

Cabe destacar, inicialmente, que não cabe ao Tribunal analisar a prova produzida de maneira aprofundada, eis que o sistema de valoração da prova adotado no Tribunal do Júri é o da íntima convicção e, por essa razão, os jurados não precisam fundamentar suas decisões.

Dessa forma, caberá ao Tribunal, apenas, verificar se a decisão dos Jurados está ou não amparada em elementos produzidos nos autos, ainda que mínimos.

Em observância ao princípio da soberania dos veredictos, insculpido no art. 5º, XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, o art.

593, III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, o Recurso de Apelação contra decisão dos jurados somente será cabível quando for manifestamente contrária à prova dos autos.

Na hipótese, observa-se dos autos que os jurados reconheceram a materialidade do crime de homicídio em julgamento ao responderem afirmativamente ao primeiro quesito, posicionamento esse em consonância com Laudo de Exame de Corpo Delito de Necrópsia (indexador nº 35; indexador nº 43, fls. 07/09; indexador nº 810); Laudo de Exame de Local de Homicídio (indexador nº 43, fls. 01/03; fls. 04/06); Laudo de exame de material – aparelho celular e 5.000 panfletos (indexadores nº 802 e 804); Laudo pericial de adulteração de veículo (indexador nº 806). Bem como pelo Laudo projetis (indexador nº 808).

Por sua vez, a autoria delitiva foi igualmente reconhecida pelo Conselho de Sentença, quando este respondeu afirmativamente ao segundo quesito.

Ocorre que, após reconhecida a materialidade e autoria do ilícito, os jurados também responderam afirmativamente ao quesito de absolvição genérica (clemência), prevista no art. 483, III, do C.P.Penal, acolhendo a tese defensiva.

Conforme consta da Ata de Julgamento (indexador nº 1740), o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da decisão de Pronúncia, iniciando sua manifestação às 14h50min e a encerrando às 15h37. Em seguida, após intervalo, às 15h40min, foi retomada a sessão, oportunidade em que a **Defesa sustentou a absolvição do acusado com base na tese da negativa de autoria, postulando, subsidiariamente, o reconhecimento da absolvição genérica por ausência de provas**, nos moldes previstos no artigo 386, II, Código de Processo Penal, manifestação que se encerrou às 16h34min”.

Verifica-se, ainda, da assentada de julgamento as seguintes respostas aos quesitos: (indexador nº 1743)

> ***“QUESITOS***
> ***Série única***

1º Quesito: No dia 19 de dezembro de 2015, entre 3h e 7h da manhã, na Avenida Dois, Quadra 21, em frente ao Lote 08, atrás do Sacolão "Dois Irmão", Bairro Chácaras de Inoã, Município de Maricá, foram efetuados disparos de arma de fogo contra a vítima FÁBIO ARAPUJO SCANDIAN, vulgo "Lacraia", causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo Delito de Necrópsia acostado aos índices 49/51, 1que foram a causa eficiente de sua morte?
Apurados 4 (quatro) votos "SIM".

2º Quesito: O acusado JOÃO PAULO FIRMINO praticou a conduta acima descrita?
Apurados 4 (quatro) votos "sim" e 2 (dois) votos "NÃO".

3º Quesito: O jurado absolve o acusado?
Apurados 4 (quatro) votos "SIM" e 3 (três) votos "NÃO"

4º QUESITO – O crime foi praticado por motivo torpe, qual seja, abjeta demonstração de força e poder, fazendo a ilegal e criminosa "limpeza social", por supor que a vítima tinha envolvimento com infrações criminais?
PREJUDICADO.

5º QUESITO: O crime foi cometido de forma a dificultar a defesa da vítima, que foi abordada em local ermo e escuro pelo réu que, após se dizer policial, desferiu os disparos de arma de fogo de inopino, sem que a vítima pudesse se defender do ataque?
PREJUDICADO.

6º QUESITO: O crime foi praticado em atividade típica de grupo de extermínio? PREJUDICADO".

Os jurados, portanto, reconheceram a materialidade do fato e a autoria delitiva, absolvendo o réu em resposta ao terceiro quesito, após avaliar livremente as teses trazidas ao Plenário pelas partes, o qual possui liberdade de acolher uma delas, respondendo aos quesitos formulados, de acordo com a consciência de cada membro.

Nesse ponto, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, em 03/10/2024, em sede de repercussão geral, fixou o Tema n. 1.087:

"(. . .) 1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. ***O Tribunal***

> ***de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.****"* Relator Ministro Edson Fachin. Plenário, 03.10.2024.

Eis a ementa do Acórdão do ARE 1.225.185, publicado em 16/12/2024:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO. CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. POSSIBILIDADE. TESE DEFENSIVA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça que manteve acórdão exarado em apelação confirmatória de veredicto do Tribunal do Júri que absolveu o réu ao responder quesito genérico, acolhendo peito defensivo fundado na clemência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (**i) definir se o recurso de apelação é cabível quando a absolvição do réu, em quesito genérico, for considerada manifestamente contrária à prova dos autos; e (ii) estabelecer se a clemência dos jurados, conforme alegada em plenário, pode justificar a decisão absolutória.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantia compatível com o manejo de recurso de apelação para controle mínimo da racionalidade da decisão, quando esta é manifestamente contrária às provas dos autos. 4. Havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri. 5. **O art. 483, §2º, do Código de Processo Penal, permite quesitação genérica que possibilita a absolvição do réu por razões jurídicas ou extralegais, como clemência ou compaixão, expressamente alegadas e devidamente registradas em ata de julgamento**. 6. **Não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não***

> ***havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência em afronta aos preceitos constitucionais, aos precedentes vinculantes desta Suprema Corte e às circunstâncias fáticas dos autos, pode o Tribunal ad quem, prover o recurso da acusação, para determinar a realização de novo júri***. *IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso extraordinário parcialmente provido para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que examine a apelação e decida sobre a necessidade de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Tese de julgamento: 1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas dos autos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CPP, arts. 483, § 2º, e 593, III, d. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 142621 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 15.09.2017". (grifo nosso)*

No caso em análise, a Defesa apresentou a tese de absolvição por clemência, conforme se verifica da Ata de Julgamento, se amoldando, então, ao posicionamento do STF, não devendo, assim, o Júri ser anulado.

Nesse sentido, trago o posicionamento deste Colegiado, *in verbis*:

> *"DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO ANULATÓRIO POR RESPOSTA CONTRADITÓRIA AOS QUESITOS FORMULADOS E DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. TESE DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO NO QUESITO GENÉRICO REGISTRADA EM*

ATA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS.
I. Caso em exame.
Apelação interposta pelo Parquet contra decisão que absolveu o réu da acusação de praticar as condutas tipificadas no art. 121, §2º, I n/f do art. 14, II e art. 155 do CP, e extinta a punibilidade do acusado em relação ao delito descrito no art. 129 do CP pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
II. Questão em discussão

2. Análise sobre a possibilidade de anulação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença por (i) resposta contraditória aos quesitos formulados, n/f do art. 490 do CPP e (ii) manifesta contrariedade com a prova dos autos.

III. Razões de decidir

3. O Conselho de Sentença respondeu afirmativamente quanto aos quesitos de autoria e materialidade do crime e absolveu o réu no quesito absolutório obrigatório.

4. O Parquet alega que a única tese defensiva sustentada em Plenário em relação ao delito de homicídio foi a de desclassificação para o crime de lesão corporal. Ainda em Plenário, sustentou que a resposta dos jurados era contraditória, pugnando por nova quesitação na forma do art. 490 do CPP. O pedido foi denegado pelo juiz presidente da sessão. Ainda irresignado, o órgão ministerial interpôs recurso com o mesmo fundamento.

5. ***Incabível o acolhimento do pleito acusatório. Restou consignado em ata que a defesa esclareceu aos jurados que, independentemente da prova carreada aos autos, eles poderiam absolver o réu conforme sua íntima convicção. Portanto, havendo registro do pedido defensivo de absolvição por clemência na ata da sessão, e não se baseando a tese absolutória em argumentos contrários aos preceitos constitucionais, incabível o***

> ***pleito anulatório. Jurisprudência dos Tribunais Superiores***.
> 6. ***Pelo mesmo motivo, incabível a anulação do Plenário com fundamento da manifesta contrariedade da decisão com a prova dos autos. Ainda que se admita, em tese, a existência de elementos probatórios aptos a demonstrar a autoria e a materialidade delitivas, verifica-se que a absolvição foi proferida com fundamento no quesito genérico previsto no procedimento do Tribunal do Júri, circunstância que afasta a possibilidade de invalidação do veredito sob o argumento de suposta robustez da prova produzida***. *Isso porque a decisão emanada do Conselho de Sentença encontra amparo na soberania dos vereditos, sendo lícito aos jurados decidir conforme sua íntima convicção e percepção de justiça, independentemente da comprovação da autoria e da materialidade da infração penal.*
> 7. ***Princípio da soberania dos vereditos tem sede constitucional e sua não observância por este juízo implicaria na usurpação de competência do Conselho de Sentença haja vista que não se vislumbra hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.***
> *IV. Dispositivo*
> *8. Pedido improcedente.*
>
> _____
> *Dispositivos relevantes citados: CP, arts. art. 121, §2º, I n/f do art. 14, II, art. 155 e art. 129. CPP, art. 490. Jurisprudência relevante citada: Tema n o 1.087 do STF e Informativo 842 do STJ (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.175.339-MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 19/2/2025). (AC nº 0068315-68.2017.8.19.0038. Rel. Des. João Ziraldo Maia. Quarta Câmara Criminal. Julgamento 07.07.2026) (grifo nosso)*

Dessa forma, ainda que se admita, em tese, a existência de provas a demonstrar a autoria e a materialidade delitivas, deve-se destacar que a absolvição se deu com fundamento em quesito genérico, afastando a possibilidade de invalidação do veredito sob o argumento de suposta robustez da prova produzida, diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, o qual é lícito aos jurados decidir de acordo com

a sua íntima convicção, independente da comprovação da autoria e da materialidade da ilícito penal .

Trago à colação, também, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO BASEADA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. CLEMÊNCIA. TESE LEVADA A DEBATE EM PLENÁRIO PELA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O recurso de apelação interposto com fundamento no art. 593, III, d, do CPP não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor que resultou da interpretação das provas feita pelo corpo de jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.*
>
> *2. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.087, determina que " o Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido apresentação constante em ata de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos".*
>
> *3. No caso dos autos, a defesa sustentou em plenário duas teses defensivas: (i) a absolvição por clemência; e (ii) o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 121, § 1º, em razão do réu ter agido sob domínio de violenta emoção.*
>
> *4.* ***Dessa forma, embora tenham os jurados respondido afirmativamente aos dois primeiros quesitos (materialidade e autoria), mostra-se pertinente a absolvição com fundamento no quesito genérico,***

> ***porquanto a defesa cuidou de apresentar em plenário o pedido de absolvição por clemência.***
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no REsp n. 2.219.494/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.) (grifo nosso)*

Dessa forma, observa-se que a decisão exarada pelo Conselho de Jurados não foi tomada ao arrepio das provas carreadas aos autos, merendo, assim, ser mantida.

Não se conhece de qualquer prequestionamento almejado, uma vez que não houve violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Por todo o exposto, voto no sentido do **CONHECIMENTO** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora